



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13805.001918/92-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.122 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente QUIRINO FERREIRA AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1992

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. SEARA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 11. APLICÁVEL.

O direito da fazenda pública cobrar o crédito tributário permanecerá suspenso enquanto perdurar a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal (PAF) inaugurada com a impugnação. Logo, o início da contagem do prazo prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito exigido, razão por que não se aplica a prescrição intercorrente no contencioso fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa.

PAF. LAPSO MANIFESTO. INEXATIDÃO MATERIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. PRECLUSÃO. AUSENTE.

Os notórios erros de cálculo e de escrita, assim entendido aqueles detectados em análise sumária, constituem-se matérias de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetíveis de disponibilidade pelas partes como pronunciáveis a qualquer tempo e instância administrativa. Logo, podem e devem ser corrigidos de ofício, pois não se sujeitam às preclusões temporal e consumativa, que normalmente se consomem pela inércia do sujeito passivo.

PAF. VERDADE MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. ADMISSIBILIDADE.

Regra geral, os argumentos e as respectivas provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-los em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim

como quando eles pretenderem fundamentar ou contrapor fato superveniente. Logo, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo.

PAF. IMPOSTO APURADO. REDUÇÃO. GOZO. REQUISITOS. FATORES. UTILIZAÇÃO (FRU). EFICIÊNCIA (FRE). COMPROVAÇÃO. INDISPENSÁVEL.

O gozo do benefício da redução do imposto apurado com fundamento no grau de utilização e eficiência do imóvel é metrificado pelos Fatores de Redução pela Utilização (FRU) e Eficiência (FRE) no uso do respectivo imóvel, que devem ser provados pelo beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, acatando a preliminar de inexatidão material nele suscitada, para considerar o crédito de 1.992,54 Ufir, decorrente da conversão de Cr\$ para reportada Unidade Fiscal, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da revisão de sua declaração do ITR do exercício de 19992.

Notificação de Lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 101-002.554 - proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ01, transcrito a seguir (Processo digital, fl. 52):

Pela notificação de fls. 05/06, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **Cr\$ 12.306.831,00**, referente ao lançamento do ITR/1992 e Contribuições Vinculadas, tendo como objeto o imóvel rural "Fazenda Mandaguahy" (NIRF 0.335.109-2), com a área total de **916,2 ha** e situado no município de Bernardino de Campos - SP, com fundamento na Lei n.º 4.504/64, art. 50 e §§ 1º a 4º, com a redação dada pela Lei n.º 6.746/79, e Lei n.º 8.022/90, e as Contribuições/Taxas com fundamento no Decreto-Lei n.º 057/66, art. 5º, c/c o Decreto-Lei n.º 1.989/82, art. 1º e §§, e 2º e alíneas, e Decreto-Lei n.º 1.146/70, art. 5º, Decreto-Lei n.º 1.166/71, art. 4º e §§.

Às fls. 03, o contribuinte apresentou, por meio de representante legal, impugnação a esse lançamento, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 07/17,

alegando, em síntese, que por se tratar de propriedade produtiva, o imóvel tem direito ao benefício da redução do ITR, a título de FRU/FRE.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 51 a 53):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1992

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Receita Federal como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF N° 0119/92, art. 2°.

DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO - FRU/FRE.

Para efeito de aplicação do benefício da redução a título de FRU/FRE, cabe observar os percentuais de Utilização e de Eficiência na Exploração do imóvel rural.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, no qual há de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 64 a 89):

1. Aduz existir lapso manifesto atinente ao “valor atualizado do crédito discutido”.
2. Pleiteia o reconhecimento de que dito crédito foi atingido pela prescrição intercorrente.
3. Entende ter ocorrido violação a princípios constitucionais.
4. Sinaliza ter direito à redução do citado Imposto com fundamento no grau de utilização e eficiência do imóvel – Fator de Redução pela Utilização (FRU) e Fator de Redução pela Eficiência (FRE).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 12/01/2021 (processo digital, fl. 61), e a peça recursal foi interposta em 10/02/2021 (processo digital, fl. 62), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos

de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço tomo conhecimento.

Preliminares

Prescrição intercorrente

Inicialmente, vale consignar que a prescrição intercorrente de crédito tributário se traduz instituto jurídico aplicável à **cobrança judicial** da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e **não no PAF**, consoante se vê nos §§ 2º a 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, *verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

A propósito, o direito da fazenda pública cobrar o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Nesse sentido, quando houver contestação nos termos do PAF, citada definitividade se efetivará pela ciência da decisão contra a qual não caiba mais recurso administrativo, conforme prescrevem os arts.151, inciso III, e 174, do CTN, nestes termos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

[...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Como visto, já que dito crédito terá sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar a fase litigiosa do PAF inaugurada com a impugnação, o início da contagem do prazo prescricional, que poderia atingi-lo, pressupõe a definitividade administrativa de sua constituição. Por conseguinte, afasta-se suposta discussão acerca de prescrição intercorrente no contencioso fiscal, até mesmo por impossibilidade lógica. Afinal, inconcebível dar-se por concluído reportado lapso temporal quando, na verdade, sequer iniciado ele ainda foi.

Outrossim, trata-se de matéria já pacificada neste Conselho, mediante o Enunciado n.º 11 de súmula da sua jurisprudência, nestes termos:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Nessa ótica, aproprio-me do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, solucionando definitivamente os litígios civis e criminais, exceto quando a contenda envolva matéria constitucional ou da justiça especializada. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1796684 PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0036316-7, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

Ante o exposto, rejeita-se citada preliminar.

Princípios constitucionais

Ditos princípios caracterizam-se preceitos programáticos frente às demais normas e extensivos limitadores de conduta, motivo por que têm apreciação reservada ao legislativo e ao judiciário respectivamente. O primeiro, deve considerá-los, preventivamente, por ocasião da construção legal; o segundo, posteriormente, quando do controle de constitucionalidade. À vista disso, resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa, sob o pressuposto de se vê tipificada a invasão de competência vedada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, conforme se discorrerá na sequência, o princípio da legalidade traduz adequação da lei tributária vigente aos preceitos constitucionais a ela aplicáveis, eis que regularmente aprovada em processo legislativo próprio e ratificada tacitamente pela suposta inércia do judiciário. Por conseguinte, já que de atividade estritamente vinculada à lei, não cabe à autoridade tributária sequer ponderar a conveniência da aplicação de outro princípio, ainda que constitucional, em prejuízo do desígnio legal a que está submetida.

Por oportuno, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142, § único, do mesmo Código, trata-se de atividade legalmente vinculada, razão por que a fiscalização está impedida de fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da aplicação de suposto princípio constitucional, enquanto não traduzido em norma proibitiva ou obrigacional da respectiva conduta, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, concernente aos argumentos recursais de que tais comandos foram agredidos, manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional.

Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado n.º 2 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Matéria não impugnada

Inexatidão material

Na impugnação, o Contribuinte discorda da autuação em seu desfavor, mas nela não se insurge quanto à suposta inexatidão material devida a lapso manifesto atinente ao “valor atualizado do crédito discutido”, tese inaugurada somente no recurso voluntário. Por conseguinte, regra geral, este Conselho estaria impedido de se manifestar acerca da referida alegação recursal, já que o julgador de origem não teve a oportunidade de a conhecer e sobre ela decidir, porque sequer constava na contestação sob sua análise.

No entanto, reportado objeto constitui-se matéria de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetível de disponibilidade pelas partes como pronunciável a qualquer tempo e instância administrativa. Logo, pode e deve ser apreciado de ofício, pois não se sujeita às preclusões temporal e consumativa, que normalmente se consumam pela inércia do sujeito passivo.

Trata-se de comando estabelecido pelo art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), nestes termos:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Ademais, conforme se verá na sequência, a suposta inexistência material ocorreu somente em 13/08/2019, quando do cadastramento manual do referido débito, data infinitamente posterior a 24/11/1992, época de apresentação da impugnação. Confira-se:

Impugnação (processo digital, fl. 3):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SÃO PAULO

PROTÓTIPO DE IMPUGNAÇÃO

24/11/92

SINCLA: RRF/SP/SUL

QUIRINO FERREIRA AGROPECUÁRIA LTDA

REQUERENTE

60 847 712/0004-15

09766

Cadastramento do débito (processo digital, fl. 47):

Processo: 13805-001.918/92-26 - DIGITAL

Tipo do Processo: PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA

Situação/providência: ATIVO

Forma de cadastramento: Manual

Início da situação: 24/11/1992

Data de cadastramento: 13/08/2019

Como se vê, mencionados argumentos guardam estrita relação com a controvérsia regularmente instaurada por meio da impugnação, cuidando tão somente de esclarecer a materialidade fática ali previamente delimitada. Portanto, em conformidade com o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, alínea “c”, não se trata da abertura de nova discussão jurídica, já que, apenas, contrapõem fato superveniente, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ante o que está posto, descrita preliminar deverá ser conhecida e apreciada de ofício, ainda que somente suscitada no recurso interposto.

Erro na conversão do crédito para UFIR

Adentrando propriamente na análise das razões recursais, vale ver os excertos, que delas ora transcrevo, mediante os quais, vê-se que o Contribuinte insurge-se contra o suposto crédito resultante da conversão dos valores em Cruzeiros (Cr\$) para a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (processo digital. Fls. 68 e 70 a 72):

Antes da análise de qualquer alegação preliminar ou de mérito, por uma questão de ordem pública, deve-se corrigir o valor atualizado do crédito tributário ora exigido, na medida em que, conforme restará a seguir cabalmente demonstrado, o mesmo está exatamente 1.000 (um mil) vezes maior que o que seria devido, seja em razão de imperícia do agente público, seja em razão de erro de digitação (mais provável).

[...]

Acontece que, por algum ~~motivo~~ alheio ao conhecimento da Recorrente (pode ter sido o ~~lapso temporal~~ de quase 30 anos em que esse processo ficou paralisado), o crédito tributário não estava inserido no sistema da RFB, conforme consta do despacho de fls. 42:

[...]

Após essas constatações da própria RFB, o que demonstra que o valor do crédito tributário não havia sido inserido automaticamente pelo seu sistema, somente às fls. 47 é que foi juntado aos autos o Extrato do Processo, no qual consta, incorretamente, como valor principal lançado 1.992.537,95 UFIR (um milhão, novecentas e noventa e duas mil, quinhentas e trinta e sete e noventa e cinco centavos de UFIR):

[...]

Ao que tudo indica, como o sistema do Sief não foi "alimentado" automaticamente, o agente fiscal responsável pela inserção manual do valor principal em UFIR se equivocou na digitação, lançando 1 milhão quando deveria ser 1 mil.

Assim, requer-se que os autos retornem à Unidade da RFB para que o valor principal do crédito tributário em UFIR seja alterado de 1.992.537,96 UFIR para 1.992,53 UFIR.

Nesse pressuposto, à vista do disposto nos arts. 2º, § 5º - vigente à época -, e 53, inciso V, da Lei nº 8.383, de 1991, a conversão do crédito controvertido seria operada com base no valor da Ufir diária do dia do respectivo vencimento, divulgado pelo, então, Departamento da Receita Federal, nestes termos:

Art. 2º A expressão monetária da Ufir mensal será fixa em cada mês-calendário; e da Ufir diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês.

[...]

§ 5º O Departamento da Receita Federal divulgará, com antecedência, a expressão monetária da Ufir diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º deste artigo. (Revogado pela lei nº 9.069, de 29.6.1995)

[...]

Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta: (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

I – IPI [...]

II – IRF [...]

III – IOF [...]

IV - contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) [...] e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) [...]

V - demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não referidos nesta lei, nas datas dos respectivos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994) (destaquei)

VI - contribuições previdenciárias [...]

Superado o formato legal atinente ao citado procedimento, cumpre aferir o valor e a data do vencimento da manifestada obrigação tributária, bem como a expressão monetária da Ufir nela aplicável. Os dois primeiros, correspondentes a Cr\$ 12.306.831,00 e 04/12/1992 respectivamente, conforme “NOTIFICAÇÃO/COMPROVANTE DE PAGAMENTO”; a última, a quantia de Cr\$ 6.176,46, divulgada mediante o Ato Declaratório SRF nº 104, de 01 de dezembro de 1992. Confira-se:

Notificação (processo digital, fl. 05):

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO		1992		Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR	
Secretaria da Fazenda Nacional				Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG	
Departamento da Receita Federal				Taxa de Serviços Cadastreis e Contribuição Parafiscal	
NOTIFICAÇÃO/COMPROVANTE DE PAGAMENTO					
Nº do Imóvel Receita Federal	Nº da Referência	Nº da Declaração	Data de Vencimento	VTN Declarado	
0335109.2	0335109.01.2.01.3	08.312.08.70	04/12/92	*****378.590.000,00	
Nome do Contribuinte		CPF/CGC		VTN Tributado	
QUIRINO FERREIRA AGROPECUARIA LTDA		60.847.712/0004-15		*****499.231.777,00	
Endereço/Domicílio Fiscal				ITR Calculado	
AV. PAULISTA N 1009 18 ANDAR CONJ 1805				*****11.981.563,00	
CEP	Município do Endereço	UF		ITR Devido	
01131-110	SAC PAULO	SP		*****11.981.563,00	
Nome do Imóvel		Código do Imóvel - INCRA	Área Total	Taxa de Cadastro	
FAZENDA MANDAGUAHY		628018.002364.4	916,2	*****14.182,00	
Indicação para Localização do Imóvel				Contribuição Parafiscal	
ESTR. VICINAL BERNARDINO DE CAMPOS/STA CRUZ DO RIO PARDO				*****92.170,00	
CEP	Município da Sede do Imóvel	UF	Data de Emissão	Contribuição CNA	
18950-000	BERNARDINO DE CAMPOS	SP	22/10/92	*****41.440,00	
Nº Mód. Rurais	Nº Mód. Fiscais	Aliquota Base		Contribuição CONTAG	
11,76	***41,16	*2,4		**177.476,00	
Módulo Rural	Módulo Fiscal	Aliquota de Cálculo		VALOR TOTAL	
70,0	*20	*2,4		***12.306.831,00	
Enquadramento Sindical EMPREG. RURAL II-B	Assalariados	FRU	FRE		
	*****8	***0,0	***0,0		

AD SRF nº 104, de 1992:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, § 5º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, Declara a expressão monetária da UFIR diária para os dias 2 a 4 de dezembro de 1992:

DIAS	CR\$
[...]	
04/12/1992	6.176,46

Assim entendido, dito crédito corresponderá a **1.992,53796** Ufir (mil, novecentos e noventa e duas e cinquenta e quatro centavos de Ufir), resultante da divisão do seu valor originário em Cruzeiros (Cr\$ 12.306.831,00) pela expressão monetária da referida Unidade Fiscal declarada para o dia 04/12/1992 (Cr\$ 6.176,46), data do respectivo vencimento. Contudo, face à impossibilidade de “alimentação automática” dos sistemas informatizados da já Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em 13/08/2019, o referido cadastramento foi efetivado, **manualmente**, mas no valor de 1.992.537,96 (um milhão, novecentos e noventa e duas mil, quinhentos e trinta e sete e noventa e seis centavos de Ufir). Confira-se (processo digital, fl. 47):

Processo: 13805-001.918/92-26 - DIGITAL

Tipo do Processo: PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA

Situação/providência: ATIVO

Forma de cadastramento: Manual

Início da situação: 24/11/1992

Data de cadastramento: 13/08/2019

[...]

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
1070-01	ITR	1992	Exercício	UFIR	04/12/1992	1.992.537,95		0,00
Extinções / Evento / Saldo				Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo	
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				1.992.537,95	0,00		Suspensão - Julgamento Da Impugnação	

Como se vê, infere-se ter ocorrido notório erro de digitação, já que o valor inserido nos sistemas de controle do referido crédito equivale a mil vezes aquele resultante da conversão realizada. Logo, há de se prover o recurso interposto neste ponto.

Mérito

Irresignado, o Recorrente aduz ter direito à redução do citado Imposto com fundamento no grau de utilização e eficiência do imóvel, metrificado pelos Fatores de Redução pela Utilização (FRU) e pela Eficiência (FRE), nestes termos (processo digital, fl. 81):

De acordo com a impugnação apresentada em 24.11.1992 (fls. 03), a empresa **QUIRINO FERREIRA AGROPECUÁRIA**, então proprietária da *Fazenda Mandaguahy*, manifestou sua discordância quanto à cobrança do ITR/1992 (fls. 05/06), na medida em que, o cálculo realizado pela Secretaria da Receita Federal não contemplou o benefício da redução do ITR, em razão do Grau de Utilização e Eficiência do imóvel rural (FRU/FRE), a que fazia jus nos termos do art. 8º do Decreto 84.685, de 06 de maio de 1980 e que havia sido concedido em todos os últimos 5 anos.

Tocante à matéria, o julgador de origem entendeu pela improcedência da impugnada, por falta de comprovação dos fatos nela alegados. Confirma-se (processo digital, fl. 53):

Do Benefício da Redução - FRU/FRE

Do exame dos autos, verifica-se que o Sistema ITR não calculou o GUT e o GEE do ITR/92, resultando na aplicação do coeficiente de progressividade; para revisar esse lançamento, nas condições do artigo 145 e 149, VIII, da Lei nº 5.172/66 (CTN), seria necessário comprovar a área plantada declarada (fls. 07), no período anual imediatamente anterior à DITR/92.

Dessa forma, os percentuais de Utilização e de Eficiência na Exploração da Terra - GUT/GEE permanecem em 0,0 (zero), conforme consta da notificação do ITR/1992 (fls. 05/06), não cabendo qualquer redução do imposto calculado a título de FRU/FRE, de acordo com o previsto no § 5º, alíneas "a" e "b", do art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80.

Por pertinente, à época, citado Imposto era disciplinado pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980. Tocante ao plano legal, no que interessa à solução da controvérsia, dita norma tratou das reduções pretendidas pelo Recorrente - FRU e FRE - por meio do art. 50, § 5º, alíneas "a" e "b", nestes termos:

Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de

avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante: (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

[...]

§ 5º O imposto calculado na forma do *caput* deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento) a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, da forma seguinte: (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo e multiplicado pelo grau de utilização da terra, referido na alínea "a" deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 6.746, de 1979)

Nesse pressuposto, igualmente vale transcrever a regulamentação dada à matéria pelos arts. 8º a 12 do Decreto nº 84.685, de 1980, *verbis*:

Art. 8º - O imposto, calculado na forma do art. 1º, poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de estímulo fiscal, observado quanto segue:

a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento) do imposto, pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural, quociente esse que, multiplicado por 0,45 (quarenta e cinco centésimos), definirá o Fator de Redução pela Utilização (FRU);

b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento) do imposto, pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento ou exploração, medido pela relação entre o rendimento ou número de cabeças de animais por hectare, obtido para cada produto explorado, e os correspondentes índices de rendimentos fixados pelo INCRA, através de Instrução Especial, quociente esse que, multiplicado pelo FRU, referido na alínea "a" deste artigo, determinará o Fator de Redução pela Eficiência (FRE).

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se efetivamente utilizadas:

a) as áreas plantadas com produtos vegetais;

b) as áreas de campos e pastos nativos, nas condições estabelecidas em Instrução Especial do INCRA;

c) áreas de exploração extrativa, nas condições estabelecidas em Instrução Especial do INCRA.

d) as áreas de exploração de floresta nativa de acordo com plano de exploração aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF e nas condições estabelecidas em Instrução Especial do INCRA.

[...]

Art. 10 - O grau de eficiência na exploração, previsto no § 2º do art. 8º, será obtido de acordo com a sistemática seguinte:

a) para os produtos vegetais divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento:

b) para a exploração pecuária, divide-se o número total de cabeças do rebanho pelo índice de lotação, cabeça por hectare, fixado por zona de pecuária;

c) a soma dos resultados obtidos na forma das alíneas "a" e "b" dividida pela área efetivamente utilizada, calculada consoante o artigo anterior, e multiplicado por cem, determina o grau de eficiência na exploração, limitado a cem por cento.

[...]

Art. 11 - A redução do Imposto, de que tratam os arts. 8º, 9º e 10, não se aplicará ao imóvel que, data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 12 - Para gozar dos estímulos fiscais concedidos por este Decreto, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, quando o Imóvel rural, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

Parágrafo único - Para efeito de constatação da veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, o INCRA poderá levar em consideração as informações constantes das declarações prestadas pelos arrendatários ou parceiros, sem prejuízo de ação fiscalizadora. (destaquei)

Ao que se vê, não restam dúvidas de que a redução pretendida pelo Recorrente relaciona-se diretamente com o grau de utilização e eficiência do uso da terra, os quais poderão ser objetos de questionamento por parte da fiscalização, consoante disposição constante do art. 12, parágrafo único, transcritos precedentemente. Assim compreendido, o afastamento da citada redução teve por pressuposto as informações constantes do recadastramento imobiliário efetuado pelo próprio Contribuinte, o qual, em sua contestação inicial – mantida no recurso interposto – nada comprovou documentalmente, exceto quanto às alegações de que ditos benefícios foram concedidos integralmente em períodos anteriores. Confirma-se os seguintes excertos:

Da impugnação (processo digital, fl. 3):

Outros (discriminar) IMÓVEL COM DIREITO A REDUÇÃO DO ITR, CUJO BENEFÍCIO NÃO FOI CONCEDIDO POR ERRO DE INTERPRETAÇÃO NA LEITURA DO RECADASTRAMENTO 1992.

PARA FUNDAMENTAR O PLEITO OFERECE OS SEQUITES ESCLARECIMENTOS:
) TRATA-SE DE PROPRIEDADE PRODUTIVA, COMO V.SAS. PODERÃO NOTAR PELO QUE CONSTA DO RECADASTRAMENTO 1992

Por fim anexo, os seguintes documentos: 1) Cópia xerox do recadastramento 1992
2) Notificação ITR 1992 - 3) Cópia xerox dos recibos quitado do ITR
exercícios 1987, 1988, 1989, 1990 quanto ao ITR/91, o mesmo está inibido aguardando reprocessamento.

Do recurso voluntário (processo digital, fls. 82 e 83):

Isto posto, no que tange ao único argumento utilizado pela DRJ (~~"seria necessário comprovar a área plantada declarada (fls. 07), no período imediatamente anterior à DITR/92"~~), temos que, apesar de não encontrarmos uma relação lógica entre essa informação e o benefício, e fato comprovado nos autos (fls. 09/16), que nos períodos anteriores a 1992 os benefícios de redução de que trata o artigo 8º, do Decreto 84.685/80 (FRU/FRE) foram integralmente concedidos, o que comprova que a utilização da terra pela empresa QUIRINO FERREIRA AGROPECUÁRIA se enquadrava nos requisitos necessários para fruição do benefício de redução do ITR/1992 em razão da utilização e de eficiência da exploração da terra.

Ora, se a intenção dos Ilustres Julgadores da DRJ era comprovar se a área da *Fazenda Mandaguahy* era composta de área produtiva beneficiada com a redução do ITR (FRU/FRE) a partir da área plantada no ano imediatamente anterior, tal verificação poderia ter sido feita facilmente através da análise das Guias de Pagamento do ITR dos anos anteriores, acostadas aos autos nas **fls. 09/16**.

Do que se viu, o Recorrente não se desincumbiu de provar documentalmente suas alegações, exatamente como preceitua o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, reportadas alegações recursais não podem prosperar.

Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário interposto, acatando a preliminar de inexatidão material nele suscitada, para considerar o crédito de 1.992,54 Ufir decorrente da conversão de Cr\$ para reportada Unidade Fiscal, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz